



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2023

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a inclusão de exames para diagnóstico de alergias à proteína do leite em crianças de até dois anos no rol de procedimentos cobertos pelos planos de saúde e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui a inclusão de exames para diagnóstico de alergias à proteína do leite em crianças de até dois anos no rol de procedimentos cobertos pelos planos de saúde e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de exames para diagnóstico de alergias à proteína do leite em crianças de até dois anos no rol de procedimentos cobertos pelos planos de saúde e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 2º - Os exames para diagnóstico de alergias à proteína do leite em crianças de até dois anos deverão ser realizados por médicos especialistas em alergologia ou por profissionais de saúde devidamente qualificados, seguindo protocolos médicos e técnicos apropriados.

Artigo 3º - Os exames para diagnóstico de alergias deverão abranger a identificação das alergias mais comuns, incluindo, à proteína do leite em crianças de até dois anos.

Artigo 4º - Os resultados dos exames deverão ser fornecidos aos pacientes em linguagem acessível, acompanhados de orientações sobre o tratamento e manejo das alergias identificadas.

Artigo 5º - O Poder Executivo, em conjunto com o Ministério da Saúde, será responsável por regulamentar a implementação desta lei, estabelecendo os padrões e diretrizes para a realização dos exames de diagnóstico de alergias e garantindo o acesso igualitário a esses exames em todo o território nacional.



\* c d 2 3 0 3 9 7 0 9 7 8 0 0 \*

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

### **Justificativa**

As alergias afetam um grande número de pessoas em todo o mundo, causando desconforto, impacto na qualidade de vida e, em alguns casos, reações graves. O diagnóstico preciso das alergias é fundamental para que os pacientes recebam o tratamento e as orientações adequadas para evitar exposições que possam desencadear reações alérgicas.

A inclusão dos exames para diagnóstico de alergias no rol de procedimentos cobertos pelos planos de saúde e pelo SUS é uma medida importante para garantir que as pessoas tenham acesso a um diagnóstico preciso e, consequentemente, ao tratamento adequado. Isso pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes alérgicos e para a prevenção de reações alérgicas graves.

Além disso, o diagnóstico precoce e preciso das alergias pode reduzir o uso desnecessário de medicamentos e tratamentos, economizando recursos do sistema de saúde e melhorando a gestão dos cuidados de saúde.

Portanto, este projeto de lei busca assegurar o acesso universal aos exames para diagnóstico de alergias, promovendo a saúde e o bem-estar da população brasileira.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



\* c d 2 3 0 3 9 7 0 9 7 8 0 0 \*